PARECER Nº 098/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 051/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que "declara de utilidade pública a Associação 'Agência de Desenvolvimento Novo Oeste', com sede e foro neste Município".

Em resumo, o projeto de lei propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição a Associação 'Agência de Desenvolvimento Novo Oeste', com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que a entidade postulante ao título é uma associação civil, sem fins lucrativos. Segundo a justificativa apresentada "a Agência de Desenvolvimento Novo Oeste, fundada em 15 de dezembro do ano de 2022, é uma associação sem fins lucrativos, constituída por lideranças do setor público, (prefeitos, vereadores e secretários municipais), setor produtivo (empresários, entidades representativas municipais, regionais e ONGs) e pelas Universidades (professores e alunos), que em conjunto elaboram e trabalham numa agenda de desenvolvimento econômico sustentável para Divinópolis e outros municípios do Centro-Oeste de Minas. O trabalho da Agencia Novo Oeste teve início no ano de 2019 com a capacitação de seus membros na metodologia LÍDER – Lideranças de Desenvolvimento Regional, e a posse da primeira diretoria ocorreu no ano de 2022. A Agência encontra-se situada em Divinópolis, com atuação na cidade e outros municípios da nossa região, com visão de tornar o Centro-Oeste de Minas Gerais o melhor território de negócios do estado, gerando empregos, renda e qualidade de vida para seus munícipes. A estrutura da Agência Novo Oeste é formada por câmaras temáticas, que desenvolvem ações e projetos em cada área, dentro da sua missão de ser 'agente de construção para o desenvolvimento econômico e sustentável do centro-oeste de Minas Gerais'. Desde a sua criação vários projetos foram desenvolvidos, tendo como nosso cliente final a coletividade. Nas ações e projetos da Agencia, podemos destacar a criação e fortalecimento do Ecossistema de Inovação de Divinópolis, Programa "Mais Grãos" em parceria com produtores rurais, apoio e suporte da Agencia Novo Oeste na criação do Consorcio CIMMVI – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Vale do Itapecerica, projeto de Integração do turismo em suas modalidades (religioso,

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5MR-9ZZ-6KX-0RW.

gastronômico, saúde, negócios e de eventos), dentre outros. A declaração de Utilidade Pública Municipal é um reconhecimento importante que não apenas valorize o trabalho realizado pela Agência de Desenvolvimento Novo Oeste, mas também permite o acesso a recursos e benefícios que podem potencializar ainda mais suas atividades. Essa medida é crucial para garantir a continuidade e a expansão dos serviços prestados, que são essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentável da nossa cidade, bem como a melhoria da qualidade de vida da população."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5MR-9ZZ-6KX-0RW.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

> Art. 2º **A declaração se dará por Lei Municipal**, **atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos**, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:
>
> I - que tenha sua **constituição no Município**, como personalidade jurídica, **funcionando há pelo menos um ano**, com exata observância de seus estatutos, provado pelos **seguintes documentos**:
>
> cópia da ata de fundação da entidade;
> cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;
> cópia do cartão de CNPJ;
> cópia da ata de posse da última diretoria;
> atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual, expedido por autoridade local;
> atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5MR-9ZZ-6KX-0RW.

relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.

II - que **não remunere**, por quaisquer formas, **os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros**, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;

III - que, comprovadamente, **promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico**, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

A proposta de concessão do título de utilidade pública condiciona-se ao atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01, que estabelece a exigência de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal, com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos balancetes de receita e despesa do mesmo período.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 051/2025.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5MR-9ZZ-6KX-0RW.

Divinópolis, 09 de março de 2026.

Welington Well
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Anderson da Academia
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 051/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5MR-9ZZ-6KX-0RW.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 09/03/2026 às 19:12:42

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 09/03/2026 às 19:12:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 10/03/2026 às 10:19:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 10/03/2026 às 10:35:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 10/03/2026 às 12:13:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5MR 9ZZ 6KX 0RW